



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	2
Notificações	2
Conselheiro Ronaldo Chadid	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Resolução	2
Pauta	3
DIRETORIA GERAL	7
Cartório	7
Decisão Singular	7

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS N. 05/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 19, VII e VIII, e 75, caput, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 25 de outubro de 2016, cujo objetivo é a fiscalização da aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns; e

CONSIDERANDO os autos do processo de Auditoria em trâmite no TCU sob o nº 020.829/2017-5, que visa avaliar a suscetibilidade de organizações públicas federais situadas neste Estado ao risco de ocorrências de fraude e corrupção; e

CONSIDERANDO a designação de servidores do TCE/MS para, em parceria com o Tribunal de Contas da União – TCU, realizar auditoria operacional em organizações públicas no Estado de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Conselheiro Ronaldo Chadid para coordenar a realização e relatar a auditoria de natureza operacional que visa avaliar a suscetibilidade de organizações públicas estaduais e municipais no Estado de Mato Grosso do Sul ao risco de ocorrência de fraude e corrupção.

Art. 2º Para a consecução dos trabalhos a que se refere o art. 1º desta Portaria, o Conselheiro designado contará com o apoio da equipe técnica designada pela Portaria TC/MS Nº 27/2017, publicada no DOE TC/MS nº. 1642, 04 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA TC/MS Nº 06/2018

Constitui e designa servidores para comporem a Comissão Especial para impulsionamento dos processos da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c.c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para impulsionamento dos processos da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Designar as servidoras Ana Carolina Medici Lemos, Ariene Rezende do Carmo Castro, Claudia Teresinha Lopes Braga, todas Auditoras Estaduais de Controle Externo, o servidor Adê Clovis Tavares Marques, Técnico de Apoio Institucional, e a servidora Simone Palilo da Silva, Assessora de Gabinete II, para, sob a coordenação da primeira, comporem a comissão de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A comissão atuará no período matutino, em 02 (dois) dias da semana, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Gabinete da Presidência, 01 de março de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 060/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ALEXANDRE AUGUSTO BRANDES**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE- 400, do cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, do Gabinete do Conselheiro da 3ª Inspeção de Controle Externo, com efeitos a contar de 01 de março de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 061/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Nomear **UBALDO RIBEIRO LOPES** para exercer o cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, do Gabinete do Conselheiro da 3ª Inspeção de Controle Externo, com efeitos a contar de 01 de março de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, *Márcio Faustino de Queiroz*, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 16889/2016**, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise n 54709/2017, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 68 DE 28 FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a composição e o funcionamento dos grupos de trabalho dos Comitês Permanentes, nos termos da Resolução TCE/MS n. 67, de 13 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pelos arts. 16, parágrafo único, inciso IV, alínea 'a', e 74, inciso I e §1º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas dispor sobre a organização e funcionamento dos seus órgãos e unidades administrativas e

de apoio técnico, assim como de suas unidades e serviços auxiliares na forma prevista nos artigos 73, 96, I, "a" e "b" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 59, de 08 de novembro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes do projeto de reestruturação organizacional do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 67, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Comitês Permanentes, de acordo com anexo II da Resolução nº 59, de 08 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 40, de 14 de dezembro de 2017, que designou a presidência dos Comitês Permanentes aos Conselheiros; e

CONSIDERANDO as competências dos Presidentes dos Comitês Permanentes dispostas no art. 2º da Portaria nº 40, de 14 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução fixa as diretrizes operacionais para a composição e o funcionamento dos grupos de trabalho dos Comitês Permanentes, nos termos da Resolução nº 67, de 13 de dezembro de 2017, e de acordo com as competências dos Presidentes estabelecidas na Portaria nº 40, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Cada Comitê Permanente funcionará por meio de grupos de trabalho estabelecidos pelos seus respectivos Presidentes e designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração e o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Dependendo da complexidade do Comitê Permanente e em razão da matéria a ser disciplinada, poderá ser estabelecido mais de um grupo de trabalho por Comitê, limitado ao número de cinco.

Art. 3º Os grupos de trabalho de que trata o *caput* do Art. 1º serão compostos por um coordenador, um supervisor e equipe de execução e de apoio, com as seguintes atribuições:

I - ao coordenador compete, juntamente com o Presidente do Comitê, o exercício da função estratégica e se responsabiliza pela definição dos objetivos, metas, planejamento e dos planos gerais de ação do grupo de trabalho;

II - ao supervisor compete o exercício da função tática do grupo de trabalho, devendo promover a eficiência e a eficácia dos planos de ação, transformando as estratégias, os planos e os objetivos gerais em objetivos e atividades mais específicas;

III - à equipe de execução com atuação em nível operacional caberá, juntamente com o coordenador e o supervisor o desenvolvimento dos estudos, levantamentos técnicos, pesquisa e demais atividades, necessárias ao alcance dos objetivos e das metas estabelecidas.

IV - à equipe de apoio compete prestar auxílio administrativo aos demais membros do grupo de trabalho, dando suporte às atividades desenvolvidas.

§ 1º Em face da complexidade ou desdobramento da matéria e caso não haja divisão do tema em outros grupos de trabalho, cada grupo de trabalho do Comitê Permanente poderá ser constituído por mais de uma coordenação e supervisão.

§2º Poderão ser designados no máximo de sete integrantes por grupo de trabalho.

§3º Cada membro poderá integrar mais de um grupo de trabalho, no exercício de cada função estabelecida nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sendo possibilitada a cumulação de participações desde que compatibilizada com os horários e planos de trabalho estabelecidos para cada grupo.

Art. 4º Os grupos de trabalhos reunir-se-ão ordinariamente no contrarturno do horário de expediente regular do TCE/MS, em dias e horários previamente fixados pelos Presidentes dos Comitês, podendo estes ou os coordenadores realizarem convocações extraordinárias.

§1º Todas as reuniões deverão ser registradas em ata, com a descrição sucinta das discussões e atividades desenvolvidas e assinatura dos presentes.

§2º Todas as atividades desenvolvidas pelos grupos de trabalho, sejam pesquisas, estudos, atividades ou demais materiais coletados devem ser documentados e pertencem ao TCE/MS, pelo que, somente poderão ser divulgados pelos respectivos Presidentes dos Comitês Permanentes.

§3º O Presidente do Comitê Permanente poderá promover a inclusão, a destituição ou substituição do membro o grupo de trabalho mediante comunicação formal ao Presidente do TCE/MS.

§4º O membro que faltar, sem causa justificada, por mais de duas reuniões consecutivas ou quatro intercaladas, será destituído automaticamente do grupo de trabalho.

§5º É de responsabilidade da Presidência de cada Comitê a organização do funcionamento, controle e fiscalização das atividades desempenhadas e resultados de cada grupo de trabalho.

Art. 5º A natureza do trabalho dos Comitês Permanentes e seus respectivos grupos de Trabalho enquadra-se na regra estabelecida no art. 1º, II, da Resolução nº 44, de 03 de agosto de 2016.

Art. 6º Para uniformização da concessão da gratificação de encargos especiais, disciplinada pela Resolução nº 44, de 03 de agosto de 2016, ficam estabelecidos os seguintes valores para coordenador, supervisor e integrante da equipe de execução e de apoio:

I - Coordenador de grupo de trabalho: 70% (setenta por cento) do vencimento base do cargo ocupado;

II - Supervisor de grupo de trabalho: 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo ocupado;

III - Integrantes da equipe de execução de grupo de trabalho: 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo ocupado;

IV - Integrantes da equipe de apoio de grupo de trabalho: 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo ocupado;

§1º O pagamento da vantagem financeira de que trata este artigo será efetivado com base em relatórios mensais das atividades realizadas, que serão encaminhados, até o até o quinto dia útil de cada mês, pelo Presidente do Comitê Permanente ao Departamento de Gestão de Pessoas, que os submeterá à apreciação do Presidente do Tribunal de Contas.

§2º Os formulários de concessão e os relatórios de atividade serão padronizados pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas.

Art. 7º O Ministério Público de Contas poderá contar com grupo de trabalho necessário a acompanhar o desenvolvimento das atividades tratadas por meio desta Resolução.

Art. 8º Ficam convalidados todos os atos que tiverem sido realizados anteriormente à constituição dos grupos de trabalho, sendo que, as pesquisas, as atividades e os resultados obtidos, devem ser incorporados aos respectivos papéis de trabalho dos Comitês Permanentes.

Art. 9º Aplicam-se as disposições constantes nesta Resolução a outros Comitês que porventura venham a surgir em decorrência dos trabalhos do plano de reestruturação do Tribunal de Contas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador-Geral de Contas

Secretaria das Sessões, 29 de fevereiro de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões TCE/MS

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 3 DE 7 DE MARÇO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/96924/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1644380
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4513/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1686997
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): JOSMAIL RODRIGUES, LUCIANE PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/10675/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1700372
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/7377/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1758687
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/8848/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1675769
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/9967/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1664986
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/15590/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1720767
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/5754/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1702411
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4755/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1677816
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR , JOÃO CORDEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6415/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590461
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR , JOÃO CORDEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7576/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1593212
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17137/2013
ASSUNTO: RECURSO 2007
PROTOCOLO: 1415090
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MOACIR KOHL
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004755/2007 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2007

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/00749/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1684881
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10439/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1601844
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): ALEXANDRE RIBEIRO , WLADEMIR DE SOUZA VOLK

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8863/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1677882
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LILLIAM MARIA MAKSoud GONÇALVES, WILSON DO PRADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10239/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1702169
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA, PATRICIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12071/2016
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2014
PROTOCOLO: 1697501
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA DA ROCHA, MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12070/2016
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2015
PROTOCOLO: 1697506
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DA ROCHA, MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7627/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1593293
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7407/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1593737
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
INTERESSADO(S): JULIO CESAR DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1533/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1638939
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3847/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1665948
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO(S): ANTONIO LASTORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/24586/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1724061
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): NEIDA LURDES BALZAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3126/2013
ASSUNTO: RECURSO 2010
PROTOCOLO: 1201814
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, MURIEL MOREIRA, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004471/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16331/2013

ASSUNTO: RECURSO 2011

PROTOCOLO: 1413625

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00059717/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/19107/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1632363

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/04885/2012/002

ASSUNTO: RECURSO 2012

PROTOCOLO: 1576124

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): MAYKON DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14375/2013

ASSUNTO: RECURSO 2002

PROTOCOLO: 1417282

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ALMIR SILVA PAIXÃO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000983/2002 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2001

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/20388/2014

ASSUNTO: RECURSO 2010

PROTOCOLO: 1425305

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006014/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3017/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1667705

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13956/2013

ASSUNTO: RECURSO 2011

PROTOCOLO: 1409744

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, RUILLER CESAR FERREIRA DIAS

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00070031/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/20036/2014

ASSUNTO: RECURSO 2011

PROTOCOLO: 1428930

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005128/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/13947/2013

ASSUNTO: RECURSO 2009

PROTOCOLO: 1402368

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002063/2009 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2008

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24215/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1739526

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ARLETE FRANCO DIONIZIO, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24203/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1727235

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24200/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1727220

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4887/2013

ASSUNTO: AUDITORIA 2012

PROTOCOLO: 1413555

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERMESON CLEBER MENDES, MARIA JORGE LEITE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24206/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1727238

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24176/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1692413

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23681/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1633710

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5798/2008

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2006

PROTOCOLO: 906537

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO(S): ILDO FURTADO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8569/2010
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1001503
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): GABRIELA CARLOS FRAGA, R.L. BALDUINO ME, RUBENS FREIRE MARINHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/60677/2011
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010
PROTOCOLO: 1140380
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): RUBENS FREIRE MARINHO

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11367/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678026
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): VALTEIR APARECIDO CORREA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/14393/2015
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1622361
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00095866/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3759/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488511
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000676/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7962/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591228
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ALAERTE MODESTO DE FREITAS FILHO, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8155/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1595128
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CLEITON DA SILVA BORGES, EDUARDO JOSE DE CASTRO ANTONIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8178/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590989
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8197/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592362

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5718/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2012
PROTOCOLO: 1580697
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): GILMAR ANTUNES OLARTE, NELSON TRAD FILHO

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2560/2009/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2009
PROTOCOLO: 1652260
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5933/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1652831
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1150/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1651961
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, DONATO LOPES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/119189/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1652966
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/18122/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1652987
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, MURILO GODOY, RENATO PIERETTI CÂMARA, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/01717/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1652900
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14305/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1653694
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 1 DE MARÇO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16135/2017

PROCESSO TC/MS: TC/2962/2007

PROTOCOLO: 856170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUBENS FREIRE MARINHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de processo de contas em que se examina a admissão das servidoras *Rute Ramos Feitosa* (Professora de Educação Infantil), *Eliani Cristina da Silva* (Professora de Educação Infantil), e *Lucimara dos Santos Teixeira* (Professora para séries iniciais); todas contratadas pela Prefeitura Municipal de Japorã, em razão de aprovação em concurso público instituído pelo Edital n. 005, de 14 de abril de 2004.

Na 17.ª Sessão Ordinária da 2.ª Câmara, realizada em 29 de novembro de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator à época, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, fora proferida a Decisão Simples n.º 407/2011 (f. 55), que declarou o não registro das contratações examinadas, considerando-as nulas de pleno direito; e determinando a adoção de medidas com vistas às suas rescisões com o consequente cancelamento de quaisquer pagamentos.

Decorrido o prazo regimental sem interposição de recurso, a decisão transitou em julgado no dia 23 de julho de 2012, conforme certidão às folhas 181, sem que houvessem sido cumpridas as determinações nela constantes.

Encaminhados os autos à manifestação ministerial, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 63/64, opinando pela anulação da Decisão Simples n.º 407/2011 e reabertura da instrução processual a partir das folhas 51, em razão da referida decisão ter seus fundamentos extraídos de voto condutor proferido acerca de contratações temporárias, quando, em verdade, os autos tratavam de contratações advindas de aprovação em concurso público.

Considerando assistir razão ao douto Procurador de Contas quando apresentou os fatos e sugeriu as providências necessárias à correção do equívoco cometido, esta Relatoria propôs a anulação da decisão e a reabertura da instrução processual, providência aceita pela unanimidade dos votos dos membros da 1.ª Câmara e materializada através do Acórdão 1.118/2014, prolatado por aquele Órgão Fracionário.

Novamente encaminhados os autos às considerações do Ministério Público de Contas, o representante do *Parquet* ratificou as razões do parecer anteriormente exarado e opinou pelo não registro das contratações, em virtude da permanência das falhas que comprometeram a regularidade das nomeações.

Diante disso, retornam os autos para a decisão monocrática deste julgador, nos termos da competência atribuída pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

De fato, como bem observou a equipe especializada em controle de atos de pessoal em sua análise às folhas 12/13, as nomeações objeto do julgamento a ser realizado nesta oportunidade não estão acompanhadas das cópias da publicação do decreto de prorrogação do Edital n. 005/2014, e dos mandados de segurança (autos n. 016.06.00289-7; 016.06.00281-1; e 016.05.000791-8) que determinaram as respectivas nomeações, uma vez que todas as ordens foram concedidas com validade a contar da data de 1.º de março de 2007, a despeito da vigência do concurso ter expirado em 14 de abril do ano anterior.

Regularmente intimado na forma regimental, o Ex-Prefeito Municipal de Japorã, responsável pelas nomeações – Sr. *Rubens Freire Marinho* – não atendeu ao chamado deste Tribunal, razão que motivou o decreto de revelia às folhas 26. A despeito da oportunidade concedida, o representante do Ministério Público de Contas requereu nova intimação do responsável, providência determinada e mais uma vez fracassada.

Diante disso, considerando que as ausências documentais mencionadas induzem à conclusão de que as contratações foram realizadas de forma irregular e em violação às disposições dos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Federal – que determinam que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, através de convocação realizada durante o prazo improrrogável previsto do edital – , este Relator considera imperiosa a declaração de não registro das nomeações e a consequente aplicação de multa ao gestor por elas responsável.

Nesse sentido, em razão da gravidade da irregularidade praticada e da reiterada desídia do Ex-Prefeito de Japorã – Sr. *Rubens Freire Marinho* – em atender ao chamado deste Tribunal de Contas; obedecendo ao limite estabelecido no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, fixo a multa a ser aplicada ao referido gestor em valor correspondente ao de 300 (trezentas) UFERMS, o que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico à autoridade submetida à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

É a decisão.

Com fundamento nas disposições fáticas e jurídicas apresentadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- 1. NÃO REGISTRAR** os atos de admissão das servidoras *Rute Ramos Feitosa*, *Eliani Cristina da Silva* e *Lucimara dos Santos Teixeira*, as duas primeiras no cargo de Professora de Educação Infantil e a última no de Professora para séries iniciais; por violação às disposições do artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal;
- 2. DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Japorã – Sr. *Vanderley Vispo de Oliveira* – a adotar das providências necessárias à rescisão das contratações e ao cancelamento de quaisquer pagamentos delas decorrentes; e
- 3. APLICAR MULTA** ao gestor responsável pelas nomeações – Sr. *Rubens Freire Marinho*, Ex-Prefeito Municipal de Japorã – em valor correspondente ao de 300 (trezentas) UFERMS, por violação às disposições do artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Federal; que deverá ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão no DOTCE/MS, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

(Assinado por Certificação Digital)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 901/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5330/2011

PROTOCOLO: 1037191

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: DALTRO FIUZA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 61/2011
CONTRATADO: G5 COMERCIAL LTDA - EPP
OBJETO: COMPRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2011
VALOR: R\$ 14.093,54 (QUATORZE MIL, NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2011, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa G5 Comercial Ltda - EPP, tendo como objeto a compra de materiais para construção e pavimentação.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2011 foi julgado irregular através do Acórdão AC01-1330/2016, constante no processo TC/MS n. 5327/2011.

A Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA opinou pela regularidade da formalização do contrato e da execução do objeto contratado (f. 07/10).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 15/17), pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, por entender que não há como considerá-los regulares, em virtude do julgamento prolatado por esta Corte, que declarou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª etapa).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e dos dois aditamentos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, entretanto, o 1º Termo Aditivo foi publicado intempestivamente, extrapolando o limite em mais de trinta dias. O instrumento contratual e os aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 14.093,54
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R\$ 14.093,54
NOTAS FISCAIS	R\$ 14.093,54

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam a formalização do instrumento de contrato, dos termos aditivos e a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 (Regimento Interno) em seu art. 120 estabelece que o julgamento será efetivado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na

qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, observada a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 06/2011, do 2º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa G5 Comercial Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

EM 02/03/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16207/2017

PROCESSO TC/MS: TC/8466/2013
PROTOCOLO: 1417660
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE, MS
ORDENADOR (A): JOSE CHADID
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 02-N/2013
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A): NYLTON AMADO FERNANDES - ME
PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE, MS.
VALOR INICIAL: R\$ 77.825,00 (SETENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

Em análise a formalização do Contrato nº 02-N/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Nylton Amado Fernandes - ME., visando à prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12465/2017 (fls. 392 - 401), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-23358/2017 (fls. 402/403), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório foi julgado por esta Corte de Contas pela irregularidade e ilegalidade através do Acórdão nº 1559/2015 (processo TC/MS nº 7721/2013).

Quanto ao Contrato nº 02-N/2013, verifica-se que para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, com a documentação completa e os prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como os 1º e 2º termos aditivos.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 155.650,00
Notas Fiscais	R\$ 155.650,00
Notas de Pagamentos	R\$ 155.650,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02-N/2013 e da respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Nylton Amado Fernandes – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 398/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13646/2016

PROTOCOLO: 1688381

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DO SOCORRO WIGGERS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Sr.ª **MARIA DO SOCORRO WIGGERS**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 45/46, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias	9.225 (nove mil duzentos e vinte e cinco) dias

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme Análise ANA-ICEAP-13646/2016, peça nº 11, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-2ª PRC - 31515/2017, peça nº 12, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria.

É o relatório, passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª **MARIA DO SOCORRO WIGGERS** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 1.629/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.149, de 20 de abril de 2016, peça virtual nº 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição da servidora Sra. **MARIA DO SOCORRO WIGGERS**, CPF nº 540.681.859-72, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 390/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13586/2016

PROTOCOLO: 1688011

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: RODRIGUES JESUS ANDRADE FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **RODRIGUES JESUS ANDRADE FERREIRA**, ocupante do cargo de Subtenente da Polícia Militar, Órgão de origem **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução

Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/04/2016
Prazo de Entrega	06/05/2016
Remessa (postagem/protocolo)	28/04/2016

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Subtenente da PM conforme preceitos legais, peça n.º 5, fls. 18/21, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias.	11.079 (onze mil e setenta e nove) dias.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme Análise ANA-ICEAP-51779/2017, peça n.º 11, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em PARECER PAR – 2ª PRC-29165/2017, peça n.º 12, pronunciou-se pelo Registro.

É o Relatório, passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. RODRIGUES JESUS ANDRADE FERREIRA**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no artigo 42, da Lei Estadual n.º 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a", art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" n.º 1547/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.149, de 20 de abril de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. RODRIGUES JESUS ANDRADE FERREIRA, ocupante do cargo de Subtenente, Órgão de origem Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 370/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13576/2016

PROTOCOLO: 1688340

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARILENE CÂNDIDA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, à servidora **Sr.ª MARILENE CÂNDIDA DA SILVA**, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 45/53, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias	11.633 (onze mil seiscentos e trinta e três) dias

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme Análise ANA-ICEAP- 62053/2017, peça n.º 12, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-2ª PRC 31487/2017, peça n.º 13, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria.

É o relatório, passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da Sr.ª MARILENE CÂNDIDA DA SILVA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 41, incisos I, II e III, 76 e 77, todos da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n.º 1.636/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.149, de 20 de abril de 2016, peça virtual n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de contribuição da servidora Sr.ª MARILENE CÂNDIDA DA SILVA, CPF n.º 294.215.191-91, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 368/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13517/2016

PROTOCOLO: 1688370

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS BOTELHO BATISTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sr. **LUIZ CARLOS BOTELHO BATISTA**, ocupante do cargo de agente de polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 47/48, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias	11.026 (onze mil e vinte e seis) dias

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme Análise ANA-ICEAP-61746/2017, peça nº 12, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-2ª PRC - 31451/2017, peça n.º 13, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria.

É o relatório, passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do Sr. LUIZ CARLOS BOTELHO BATISTA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no §1º do art. 41, da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do art. 147, da LC n.º 114, de 19 de dezembro de 2005, combinando com o art. 1º, inciso II, alínea “a”, da LC Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela LC n.º 144 de 15 de maio de 2014 e art. 78, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” n.º 1.621/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.149, de 20 de abril de 2016, peça virtual n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. LUIZ CARLOS BOTELHO BATISTA, ocupante do cargo de agente de polícia, com fulcro no artigo 34, inciso II da LC Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 817/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13502/2016
PROTOCOLO: 1709346
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 7739/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 115/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 131/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESE OU PRÓTESE/INSUMOS PARA OSTOMIZADOS CADASTRADOS NA CASA DE SAÚDE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 107.820,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÓRTESE OU PRÓTESE/INSUMOS PARA OSTOMIZADOS CADASTRADOS NA CASA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Cuida-se da Nota de Empenho n.º 7739/2015, formalizada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS e Cirumed Comércio Ltda.**, cujo objeto é a aquisição de órtese ou prótese/insumos para ostomizados cadastrados na casa de saúde, com valor contratual no montante de R\$ 107.820,00 (cento e sete mil oitocentos e vinte reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 115/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 131/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6586/2016 (Processo TC/MS n.º 3998/2016 – Protocolo nº 1652249).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho n.º 7739/2015 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 21626/2016 (pp. 29/31), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9103/2017 (pp. 54/55), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 7739/2015 (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho n.º 7739/2015 (2ª Fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 7739/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 875/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12676/2016

PROTOCOLO: 1711192

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: LUAN FERNANDO SCHWIN SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGISTRO – RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Luan Fernando Schwin Santos**, aprovado em Concurso Público homologado em 20 de Janeiro de 2016 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu**, no cargo de Psicólogo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 15838/2017 (pp. 32/34), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 31167/2017 (p. 35), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a intempetividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Luan Fernando Schwin Santos, no cargo de Psicólogo, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Quanto à intempetividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	20/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	01/07/2016

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro, com ressalva, do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Luan Fernando Schwin Santos**, para exercer o cargo de Psicólogo, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela recomendação ao Responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempetividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

3) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 869/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12556/2016

PROTOCOLO: 1710973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: GILMAR NOGUEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGISTRO – RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Gilmar Nogueira**, aprovado em Concurso Público homologado em 20 de Janeiro de 2016 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu**, no cargo de Jardineiro.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 15056/2017 (pp. 30/32), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 31185/2017 (p. 33), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a intempetividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do Sr. Gilmar Nogueira, no cargo de Jardineiro, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Quanto à intempetividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	21/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	30/06/2016

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério

Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro, com ressalva, do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Gilmar Nogueira**, para exercer o cargo de Jardineiro, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela recomendação ao Responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 881/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12532/2016

PROTOCOLO: 1710945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: LUCAS MACHADO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGISTRO – RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Lucas Machado de Souza**, aprovado em Concurso Público homologado em 20 de Janeiro de 2016 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu**, no cargo de Auxiliar de Inspeção Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 14283/2017 (pp. 30/32), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 31211/2017 (p. 33), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Lucas Machado de Souza, no cargo de Auxiliar de Inspeção Municipal, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Quanto à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	21/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	30/06/2016

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro, com ressalva, do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Lucas Machado de Souza**, para exercer o cargo de Auxiliar de Inspeção Municipal, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela recomendação ao Responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

3) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 867/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12368/2016

PROTOCOLO: 1710769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ALEXANDRE WISNEY DE MATTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGISTRO – RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Alexandre Wisney de Mattos**, aprovado em Concurso Público homologado em 20 de Janeiro de 2016 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu**, no cargo de Motorista - Sede.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 12757/2017 (pp. 39/41), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 29371/2017 (p. 42), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Alexandre Wisney de Mattos, no cargo de Motorista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Quanto à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	15/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	30/06/2016

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro, com ressalva, do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, Sr. **Alexandre Wisney de Mattos**, para exercer o cargo de Motorista, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela recomendação ao Responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;
- 3) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC nº 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 789/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11886/2016

PROTOCOLO: 1692225

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IVONE PEREIRA CIQUEIRA (CÔNJUGE)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária Sra. Ivone Pereira Ciqueira, na condição de cônjuge, do ex-servidor Sr. João Ciqueira, ocupante do cargo 3º Sargento BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-37252/2017, peça nº 08, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-2ªPRC-20645/2017, peça nº 09, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da pensão em apreço.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende da leitura dos autos, que a PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária Sra. Ivone Pereira Ciqueira, na condição de cônjuge, do ex-servidor Sr. João Ciqueira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente ao(s) interessado(s), com fulcro no art. 31, II, “a”, combinado com o art. 13, I, 44, I e 45, I, todos da Lei 3150/05, conforme Decreto “P” 1682/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9149, em 20 de abril de 2016, peça 5.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012 e art. 190 do RITC/MS, vigentes à época da concessão.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/04/2016
Prazo de Entrega	06/05/2016
Remessa (postagem/protocolo)	04/05/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE à beneficiária Sra. Ivone Pereira Ciqueira, na condição de cônjuge, do ex-servidor Sr. João Ciqueira, ocupante do cargo 3º Sargento BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 779/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11331/2016

PROTOCOLO: 1692204

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IRENI FERREIRA (CÔNJUGE)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária Sra. Ireni Ferreira, na condição de cônjuge, do ex-servidor Sr. Nelson Domingos de Jesus, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-33490/2017, peça nº 08, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-2ªPRC-20785/2017, peça nº 09, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da pensão em apreço.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende da leitura dos autos, que a PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária Sra. Ireni Ferreira, na condição de cônjuge, do ex-servidor Sr. Nelson Domingos de Jesus, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Verifica-se que a Pensão por Morte foi concedida regularmente à interessada, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 1680/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9149, de 20 de abril de 2016, peça virtual nº 05.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012 e art. 190 do RITC/MS, vigentes à época da concessão.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/04/2016
Prazo de Entrega	06/05/2016
Remessa (postagem/protocolo)	04/05/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE à beneficiária Sra. Ireni Ferreira, na condição de cônjuge, do ex-servidor Sr. Nelson Domingos de Jesus, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 557/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9382/2016

PROTOCOLO: 1682436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 042/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADO (A): COMERCIAL ISOTOTAL LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 025/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 127.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). REGULAR.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 042/2016**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito – MS** e a empresa **Comercial Isototal LTDA.**, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 006/2015**.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, concluindo pela regularidade e legalidade do Contrato n. 042/2016 (2ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª fase).

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Portanto, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato merece aprovação.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 042/2016 (2ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;
- 3) Após o julgamento, retornem os autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 797/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6365/2016

PROTOCOLO: 1658972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

ORDEN. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 100/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA – OXIGÊNIO - EPP
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 144.250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 100/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Terenos** a empresa **Gilson Rodrigues de Almeida – Oxigênio – EPP.**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal para o Fundo Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 144.250,00 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 100/2015 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 14385/2016 (pp. 153/156), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9574/2017, se manifestaram opinando pela **regularidade** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 100/2015 (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015 (1ª fase) e da formalização do Contrato n.º 100/2015 (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015 (1ª fase), e também quanto à formalização do Contrato n.º 100/2015 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 100/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 845/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5213/2016
PROTOCOLO: 1674428
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR: R\$ 70.439,50
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização da utilização da Ata de Registro de Preços nº 032/2014, caracterizada pela formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Santa Rita Do Pardo/MS e a empresa MPG Tratores E Equipamentos Ltda, tendo por objeto aquisição de horas técnicas com fornecimento de peças para manutenção de máquinas pesadas para atender solicitação das gerencias municipais de desenvolvimento urbano e estradas vicinais e de produção de desenvolvimento rural.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9054/2015, constante no processo TC/MS nº 7683/2015, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20505/2017, concluiu pela regularidade da utilização da Ata de Registro de Preços nº 032/2014, caracterizada pela formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-1099/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 32/2014, 1º termo aditivo e execução financeira do contrato nº 42/2015.

É o relatório.

O instrumento contratual foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Com relação ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato, cujo objeto é prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, estabelecido na cláusula sétima do item 7.1 do instrumento original, este encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira da contratação encontra-se de acordo com o disposto na Lei 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R\$ 70.439,50
Notas De Fiscais	R\$ 70.439,50
Ordens De Pagamento	R\$ 70.439,50

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da utilização da Ata de Registro de Preços nº 032/2014, caracterizada pela formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2015), oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 62/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita Do Pardo/MS e a empresa MPG Tratores E Equipamentos Ltda, nos termos do

artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 781/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4727/2016

PROTOCOLO: 1658522

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA

CONTRATADA: DYNAMIC PHARMA GROUP INC

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 6418/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE BETINA MORAES SIUFI HILGERT CI 1556/15.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 100.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 6418/2015, formalizada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** em favor da empresa **Dynamic Pharma Group INC.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de Ação Judicial em favor de Betina Moraes Siufi Hilgert, com valor contratual previsto no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e da Formalização da Nota de Empenho n.º 6418/2015 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 13840/2016 (pp. 109/112), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7733/2017 (pp. 130/131), se manifestaram opinando pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização da Nota de Empenho n.º 6418/2015 (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização da Nota de Empenho n.º 6418/2015 (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), e também quanto à formalização da Nota de Empenho n.º 6418/2015 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da Formalização da Nota de Empenho n.º 6418/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 163/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1860/2016

PROTOCOLO: 1651570

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO

ORDEN. DE DESPESAS: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

CARGO DA ORDENADORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 050/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO PROJETO “SEMEAR”

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 36.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO PROJETO “SEMEAR”. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 050/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Ladário** e a **Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária**, objetivando a locação de 01 (um) imóvel para instalação do projeto “SEMEAR”, com valor contratual no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 001/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 050/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 11398/2016 (p.96/98).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 1860/2016 (pp. 288/293), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 32302/2017 (pp. 294/295), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da respectiva execução financeira (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comentário (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	Alteração	Nova Data do Término	FLS.
1º T. Aditivo	06/10/2016	25/11/2016	15/12/2016	+2 meses e 25 dias	31/12/2016	283

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	Alteração	Novo Valor	FLS.
1º T. Aditivo	06/10/2016	25/11/2016	15/12/2016	+ R\$ 9.407,41	45.407,41	283

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio do resumo abaixo, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas:

VALOR DO CONTRATO	R\$	36.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R\$	9.407,41
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$	45.407,41
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	48.174,16
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	2.766,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	45.407,41
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$	45.407,41
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	45.407,41

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 050/2015 (**3ª fase**), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 050/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 777/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20757/2015

PROTOCOLO: 1645902

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: ESPÓLIO DE JUAREZ DE MEDEIROS FONTENELLE

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA AMÉRICA, N. 1.480 - CENTRO, CORUMBÁ -MS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 36.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 25/2015, formalizado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania** e o **Espólio de Juarez de Medeiros Fontenelle**, objetivando locação de um imóvel com a finalidade de abrigar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com valor contratual no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 25/2015 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4541/2016 (pp. 130/133), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7820/2017, se manifestaram opinando pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo n.º 25/2015 (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e da Formalização do Contrato Administrativo n.º 25/2015 (2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 25/2015 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do Procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 25/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 771/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20158/2015

PROTOCOLO: 1648559

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC.

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO MARIA LÓS

CARGO DO ORDENADOR: EX-DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1.085/2015

PROCED. LICITATÓRIO : PREGÃO ELETRÔNICO N.º

08/2015.

CONTRATADA: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 12 (DOZE) LICENÇAS IBM DB2 DEVELOPER EDITION.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 67.800,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 12 (DOZE) LICENÇAS IBM DB2 DEVELOPER EDITION. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1.085/2015, celebrado pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e Ingram Micro Tecnologia e Informática Ltda.**, objetivando a aquisição de 12 (doze) licenças IBM DB2 Developer Edition, para atender às necessidades de solução e gestão de armazenamento de dados do Poder Judiciário, com valor contratual no montante de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 08/2015 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n.º 1.085/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4397/2016 (pp. 127/131).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.085/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 626/2017 (pp. 133/136), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 1ª PRC – 18655/2017, se manifestaram opinando pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.085/2015 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.085/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	67.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	67.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	67.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	67.800,00

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

I. Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.085/2015 (3ª fase), celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC e INGRAM Micro Tecnologia e Informática Ltda.**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

II. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

III. Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 765/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19615/2015
PROTOCOLO: 1646274
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 5296/2015
PROCED. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MED. PROD. HOSP. LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL: R\$ 39.628,80
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 5296/2015, formalizada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **Medcommerce Comercial de Med. Prod. Hosp. Ltda.**, visando à aquisição de medicamentos em cumprimento de ação judicial a favor de Adão R. Soares, com valor contratual no montante de R\$ 39.628,80 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e a formalização do Empenho n.º 5296/2015 (2ª fase) foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8406/2016 (pp. 121/123).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5296/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 13846/2017 (pp. 125/128), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 32288/2017 (pp. 129/130), se manifestaram opinando pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5296/2015 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5296/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, tendo em vista que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme o quadro abaixo, exibindo com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R\$	39.628,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	39.628,80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	39.628,80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	39.628,80

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

I. Pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5296/2015, celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa **MEDCOMERCE Comercial de Med. Prod. Hosp. Ltda.**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

II. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

III. Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 759/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19427/2015

PROTOCOLO: 1645569

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 5702/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MED. E PROD. HOSPITALAR.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 083/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DE 15 (QUINZE) PACIENTES.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 32.869,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 5702/2015, formalizado entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Medcommerce Comercial de Med. e Prod. Hospitalar**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 32.869,80 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 083/2015 e da formalização da Nota de Empenho n.º 5702/2015 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 54647/2017 (pp. 306/308), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 25279/2017 (p. 310), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 083/2015 e da formalização da Nota de Empenho n.º 5702/2015 (1ª e 2ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Eletrônico n.º 083/2015, e também quanto à formalização da Nota de Empenho n.º 5702/2015.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10,

inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 083/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 5702/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 749/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19020/2015

PROTOCOLO: 1645567

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 5272/2015

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2014

CONTRATADA: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

VALOR INICIAL: R\$ 104.244,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 5272/2015, formalizada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **ABBVIE Farmacêutica Ltda.**, visando à aquisição de medicamento, com valor contratual no montante de R\$ 104.244,00 (cento e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 011/2014 (1ª fase), bem como a formalização da Nota de Empenho n.º 5272/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG.G.INC-4333/2014 (TC/MS n.º 6459/2014 - Protocolo n.º 1487922) e Acórdão da 2ª Câmara AC02 - 1025/2016 (pp. 95/97), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5272/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA - 6ICE - 14043/2017 (pp. 100/103), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 32282/2017 (pp. 104/105), se manifestaram opinando pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5272/2015 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes manifestando-se pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5272/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, tendo em vista que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme o quadro abaixo, demonstrando com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, evidenciando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	104.244,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$	104.244,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	104.244,00

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

I. Pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 5272/2015 (3ª fase), celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde de MS e ABBVIE Farmacêutica Ltda.**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

II. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

III. Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
REL ATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 715/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17569/2015

PROTOCOLO: 1635343

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

ORDEN. DE DESPESAS: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 04/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: LXTEC INFORMÁTICA LTDA. - ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA SEGURANÇA DE REDE DE DADOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 39.300,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA SEGURANÇA DE REDE DE DADOS. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 04/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Gestão Pública de Corumbá e Lxtec Informática LTDA. - ME**, objetivando a aquisição de licença de uso de software para segurança de rede de dados, para atender às necessidades da Superintendência de Tecnologia da Informação, com valor contratual no montante de R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 054/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 04/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6667/2016 (pp. 306/308).

Nesta fase processual cabe analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 01.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA - 6ICE - 9233/2017 (pp. 310/313), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC -

24003/2017 (p. 314), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do 01º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 04/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo a Contrato em apreço (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A - TERMO ADITIVO REFERENTE A CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Alteração	Nova Data Do Término	Fls.
1º T. Aditivo	12/05/2016	23/05/2016	15/06/2015	De: 33.90.30.00 - Material de Consumo; Para: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.	10/09/2017	295

Compactuo com tal entendimento, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **regularidade** do Termo Aditivo de n.º 01 ao Contrato Administrativo n.º 04/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 579/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15863/2015

PROTOCOLO: 1630192

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ORDEN. DE DESPESAS: LUCIANO MONTALLI

CARGO DO ORDENADOR: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 0259/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: ALESSANDRA DE ÂNGELO MENDONÇA-EPP.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ESTABILIZADORES E NOBREAK.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 36.879,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ESTABILIZADORES E NOBREAK. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 0259/2015, formalizada pela a **Defensoria Pública-Geral do Estado** e a Empresa

Alessandra de Ângelo Mendonça - EPP, objetivando a aquisição de estabilizadores e nobreak, com valor contratual no montante de R\$ 36.879,60 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Destaca-se que o procedimento, na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2015, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 003/2015, fora julgado **regular** e **legal** por este Tribunal, por meio do Acórdão da 2ª Câmara – AC02 – G.MJMS – 1818/2015 (processo n.º 11091/2015), no mesmo sentido fora julgada a formalização da presente Nota de Empenho, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 11362/2016 (pp. 45/47).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 20859/2017 (pp. 51/54), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 30383/2017 (pp. 55/56), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução da Nota de Empenho n.º 0259/2015 (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 0259/2015 (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R\$	36.879,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	36.879,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	36.879,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	36.879,60

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 0259/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 911/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13928/2015

PROTOCOLO: 1618059

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 943/2015

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 284/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DISTRIBUIDORAS PARA ATENDER OS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 46.457,47

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DISTRIBUIDORAS PARA ATENDER OS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da Execução Financeira do Empenho n.º 943/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvío Carlos Senhorini, CPF n.º 164.068.501-49, em favor da empresa **VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME**, CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 120, III, “b” e 122, III, “b” e IV, “b”, ambos da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atender os pacientes usuários do SUS, no valor de R\$ 46.457,47 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Os autos já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-9592/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS-12268/2014, publicada no DOE-TCE/MS n.º 1263, de 10/02/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 284/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 101/2014, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, através da decisão singular – DSG-G.ICN-11038/2016 (peça 12), que decidiu pela Regularidade e Legalidade da Formalização do Empenho n.º 943/2015.

Em sua análise - ANA-2ICE-34791/2017 (peça 14), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução do Empenho n.º 943/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23632/2017 (peça 15), opinou pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho n.º 943/2015.

A execução financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (peça 05-pág. 01), Ordem de Pagamento (peça 10-pág. 07) e Nota Fiscal (peça 10-pág. 05), colacionadas aos autos, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial – R\$ 46.457,47

Valor Contratual Final – R\$ 46.457,47

Nota de Empenho - R\$ 46.457,47
Ordem de Pagamento - R\$ 46.457,47
Nota Fiscal - R\$ 46.457,47

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do EMPENHO nº 943/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes a presente fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor os ditames da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável à época, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 843/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9880/2015

PROTOCOLO: 1599551

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 52.800,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 026/2015), a formalização do Contrato nº 008/2015 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Ferraz E Santana Serviços De Ortopedia

S/S Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de Serviços de profissionais especializados para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de Cirurgia Geral, Consultas, Diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Hospital Municipal, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos encontram-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-20243/2017), ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 991/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), e pela imposição de multa ao(s) responsável(s) pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspeção, observo que os documentos elencados estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS 35/11; que a inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o estabelecido no Artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao Contrato nº 008/2015, este foi devidamente elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Notas de Empenho			Notas Fiscais	Pagamentos
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
855	01.04.2015	52.800,00	6.600,00	6.600,00
			8.800,00	8.800,00
Anulação				
010	31.07.2015	(-) 37.400,00		
Total		15.400,00	15.400,00	15.400,00

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo** de até 15 (quinze) dias úteis conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea b e II e III e 121, inciso IV, alínea a, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa

Ferraz E Santana Serviços De Ortopedia S/S Ltda, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 008/2015;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/64;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 627/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17979/2014

PROTOCOLO: 1560271

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

ORDEN. DE DESPESAS: JÁCOMO DAGOSTIN

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: CASSIANO RICARDO LIMA DIAS – ME.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 159.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 09/2014, formalizado entre a *Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna* e *Cassiano Ricardo Lima Dias – ME.*, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de passageiros para tratamento de saúde no município de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 05/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato (1ª e 2ª fases) e dos Termos Aditivos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 21571/2016, opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e do 1º ao 4º Termos Aditivos ao ajuste avençado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC – 823/2017, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa a contratação, mediante Pregão Presencial de n.º 05/2014 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2014.

Seguidamente, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Aditamentos ao Contrato:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
T. Aditivo nº01	10.03.2015	28.04.2015	15.05.2015	+03 meses	10.06.2015	352
T. Aditivo nº02	09.06.2015	14.07.2015	10.11.2015	+06 meses	10.12.2015	419
T. Aditivo nº03	10.12.2015	22.01.2016	10.03.2016	+04 meses	10.04.2016	506
T. Aditivo nº04	08.04.2016	28.04.2016	27.06.2016	+12 meses	10.04.2017	575

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R\$)	Novo Valor Contrato	Fls.
T. Aditivo nº01	10.03.2015	28.04.2015	15.05.2015	39.750,00	R\$ 198.750,00	352
T. Aditivo nº02	09.06.2015	14.07.2015	10.11.2015	86.236,08	R\$ 284.988,08	419
T. Aditivo nº03	10.12.2015	22.01.2016	10.03.2016	57.490,72	342.478,80	506
T. Aditivo nº04	08.04.2016	28.04.2016	27.06.2016	185.159,64	527.638,44	575

Compactuo com os entendimentos da Equipe Técnica e do MPC, para declarar os Termos Aditivos regulares, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento de licitação Pregão Presencial de n.º 05/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **regularidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 09/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 707/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14629/2014

PROTOCOLO: 1532251

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

ORD. DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 54/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 79.020,18

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO. REGULAR (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DA 3ª FASE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 54/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque e Cirumed Comércio LTDA.**, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no suprimento da farmácia básica do Município, com valor contratual no montante de R\$ 79.020,18 (setenta e nove mil vinte reais e dezoito centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5049/2015 (Processo TC/MS 14634/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, ANA-6ÍCE – 29077/2015 (pp. 71/75), opinou pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2014 (**2ª fase**) e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira e prestação de contas do contrato administrativo, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (**3ª fase**).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 16261/2016, manifestando-se pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual (**2ª fase**) e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira.

O feito foi saneado e o Gestor devidamente intimado para apresentar defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos no tocante a formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2014.

Noutro norte, a 6ª Inspeção e o MPC assinalaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, visto que o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R\$	79.020,18
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	79.020,18
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	36.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	43.020,18
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	17.226,91
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	17.226,91

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 54/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 54/2014 (**3ª fase**), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 54/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8680/2014

PROTOCOLO: 1500371

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR (A): EX-PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 030/2014

RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATADO (A):FUMINHO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:CONVITE N. 004/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS EM ATENDIMENTO A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:R\$ 77.455,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). IRREGULAR. MULTA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 030/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS e a microempresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Convite n. 004/2014**.

O Procedimento Licitatório Convite n. 004/2014 (1ª fase) e a Formalização do Contrato n. 030/2014 (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-923/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato (3ª fase), pela aplicação de multa e impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação.

Em obediência ao comando inserto ao artigo 112 do Regimento Interno, o Gestor Sr. Wladimir de Souza Volk foi intimado para apresentar defesa.

Intimado na forma regimental o Gestor não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

De fato, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de ordens bancárias e o total de comprovantes de despesas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

De acordo com o resumo abaixo, o pagamento realizado supera em R\$ 16.229,63 (dezesesseis mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) do total de comprovantes emitidos, circunstância que impede a sua aprovação:

- VALOR DO CONTRATO	R\$ 77.455,60
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 77.455,60
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$ 61.225,97
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 77.455,60

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64, artigos 62 e seguintes:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

As normas estabelecidas para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Por fim, o total de ordens bancárias em valor superior ao total de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, que neste caso totaliza R\$ 16.229,63 (dezesesseis mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), cabendo à autoridade responsável pela despesa a devolução desta importância aos cofres públicos.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 030/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Sr. Wladimir de Souza Volk, em razão da irregularidade apontada na execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela **impugnação** do valor **R\$ 16.229,63 (dezesesseis mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos)**, referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias para o cumprimento da decisão (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcio Monteiro

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 380/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7603/2014

PROTOCOLO: 1493803

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 054/2014
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR. MULTA.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 054/2014), pela modalidade de Pregão Presencial nº 40/214, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e a empresa **Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA. - ME**, cujo objeto é a aquisição de produtos de higiene e limpeza para atender as unidades escolares da rede municipal de educação no 1º semestre do ano letivo de 2014, no valor de R\$ 86.764,75 (oitenta e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG – 4256/2014 e Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1021/2015, respectivamente.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade dos Aditivos e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

Saneado o feito e oportunizado o contraditório (peça nº 30), o jurisdicionado José Henrique Gonçalves Trindade não apresentou defesa o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto a irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprova a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R\$ 86.764,75
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R\$ 3.566,50
- TOTAL CONTRATO + TERMOS	R\$ 90.331,25
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 152.761,78
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R\$ 110.703,83
- TOTAL SALDO DE EMPENHO	R\$ 42.057,95
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$ 41.679,95
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 41.679,95

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 54/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 54/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Ex-Prefeito de Aquidauana, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;
- 4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EM 02/03/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

